



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Mensagem nº 046/2018



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 21/11/2018 HORA: 16:23

Autoria: Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº  
01527/2018

Assunto: Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II Taxa de Licença, da Lei Municipal

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida vénia, junto a Vossa Exceléncia, e demais pares desta Egrégia Edilidade, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular Casa Legislativa, através de seus exponenciais Legisladores, o qual *"Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme específica e dá outras providências."*

O assunto tratado pelo referendado Projeto de Lei complementar tem importância ao determinar a época certa para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares (Título VII – Capítulo II – Seção VII da Lei nº 920/1973 – Código Tributário Municipal e alterações posteriores.

Pelo Decreto nº 5.700, de 15 de dezembro de 2017, que altera os valores das Tabelas II e III, da Lei Municipal nº 920 de 20/12/1973, com posteriores alterações (Código Tributário Municipal), conforme específica temos:

## TABELA II – TAXAS DE LICENÇA (para o ano de 2018)

DISCRIMINAÇÃO		Em Reais (R\$)
F)	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII – Capítulo II – Seção VII)	
	I – Aprovação do plano de urbanização .....	R\$ 1.283,54
	II – Concessão de licença para execução de urbanização: por metro quadrado, excetuadas as áreas destinadas a espaços verdes, vias e edificações públicas.....	R\$ 0,55
	III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado .....	R\$ 0,28

Neste texto, não fica claro a época correta dos recolhimentos e, portanto se faz necessário determinar quando serão recolhidas, motivo porque descrevemos a seguir nossa proposta para recolhimento, entre parênteses nos incisos:

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Mensagem nº 046/2018



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
Fls  
CMC  
03

continuação

fls. 02

DISCRIMINAÇÃO		Em Reais (R\$)
F)	LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII – Capítulo II – Seção VII)	
	I - Aprovação do plano de urbanização ( <b>cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega.</b> )	R\$ 1.283,54
	II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Exceituadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas ( <b>cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação</b> ).	R\$ 0,55
	III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado ( <b>cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega</b> ).	R\$ 0,28

NÃO SE TRATA DE RENUNCIA DE RECEITA e sim de determinar em qual data são recolhidas as taxas, pois hoje não está claro na Lei nº 920/1973 – Código Tributário Municipal.

No caso do **inciso I**, entendemos que o pagamento da taxa deva ser recolhida quando da aprovação definitiva do parcelamento, isto é, depois de ser aprovada pelo Estado, caracterizando aí a possibilidade técnica de continuidade.

No caso do **inciso II**, entendemos que o pagamento da taxa deva ser recolhida quando da aprovação definitiva do parcelamento, isto é, depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação Municipal, caracterizando aí que o parcelamento possa ser realmente executado.

No caso do **inciso III**, entendemos que o pagamento da taxa deva ser recolhida quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes da entrega do mesmo, pois esta fase garante ao empreendedor que pode protocolar no GRAPROHAB ou CETESB. A viabilidade e a diretriz fornecida pela Prefeitura foi transformada em desenho no computador, propiciando todo o trâmite necessário. Vale ressaltar que o simples fato do empreendedor receber as diretrizes, não quer dizer que ele vai parcelar.

Pode ser que as exigências sejam maiores que as esperadas e isto inviabiliza o parcelamento, de sorte que o investidor não vê atrativo para parcelar e desista do empreendimento. Pelo contrário, se ele aceita e propõe aprovação preliminar, é porque seu investimento é viável e, portanto irá dar continuidade no empreendimento. Daí sim, a cobrança nesta fase é oportuna e justa.

continua



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade  
Mensagem nº 046/2018



Fls  
CMC  
Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
04

continuação

fls. 02

Assim, pois, pela simples leitura do texto, bem como com a ampla discussão acerca do presente, maiores comentários são dispensados, eis que a matéria foi tratada de modo a adequar o necessário com todas às cautelas singulares ao assunto.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

Pela urgência e relevância que o tema representa ao submeter o Projeto à apreciação dessa **Egrégia Casa**, estamos certos de que os **Nobres Vereadores** saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Considerando, finalmente, que, para aplicação das datas corretas para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização para parcelamentos é necessária a respectiva aprovação do projeto de lei ora anexado, a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº. Sr.  
Vereador Laerte Lourenço  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Cordeirópolis – SP



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"  
Fls  
CMC  
05

Projeto de Lei Complementar nº 13, de 21 de novembro de 2018

Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** – Fica incluído textos entre parênteses quanto à época de cobrança, nos incisos no item F, da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, conforme segue:

**"F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII):**

I - Aprovação do plano de urbanização (*cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega*).

II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (*cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação*).

III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (*cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega*)."

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos \_\_\_\_ de outubro de 2018, 119 do Distrito e 70 do Município.

  
José Adinan Ortolan

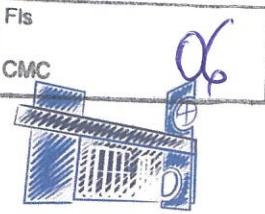
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

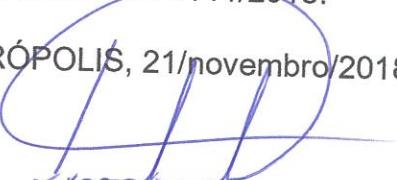
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/11/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 21/novembro/2018

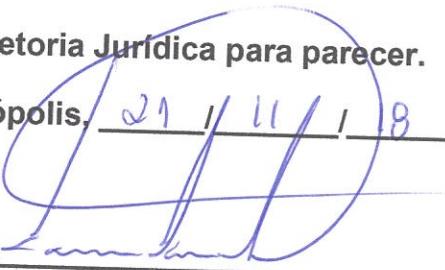
  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

Lido na sessão de 27/11/2018

  
VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES  
1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

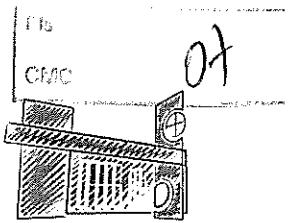
Cordeirópolis, 21/11/18

  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## PARECER JURÍDICO nº 056/2018 – RBF

Processo de Lei Complementar nº 013/2018

Autor(a): Executivo Municipal

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – EXECUTIVO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO LEI Nº 920 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 – FIXAÇÃO DE DATA DE PAGAMENTO DE TAXAS – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

#### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis, encaminha a essa A. Casa de Leis, projeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos, para incluir texto entre parênteses no item F, da Tabela II – Taxa de Licença, constante da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo aduz que o objetivo do referido projeto de lei complementar é instituir quando será realizada a cobrança de determinadas taxas aos cofres públicos, já que hoje da forma como consta o Código Tributário Municipal gera diversas interpretações já que não encontra-se fincado quando referidas taxas devem ser recolhidas ao erário municipal.

Requereu prioridade na apreciação do feito.

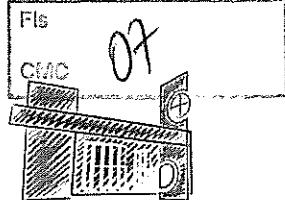
É a síntese.

Passa-se a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



## 2. ANALISE JURÍDICA

### 2.1. Do requerimento de prioridade

Conforme se infere da mensagem encaminhada, o proponente requer prioridade na apreciação do referido projeto de lei complementar.

Todavia, como é de sabença, a possibilidade de apreciação do projeto encaminhados a essa E. Casa Legislativa é o requerimento previsto no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, caso Vossas Excelências recepcionem o respectivo Projeto de Lei Complementar com pedido de urgência, em analogia ao artigo 53 da LOM, deverá o feito tramitar e ser encaminhado à deliberação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

### 2.2. Exame de admissibilidade

Adentrando-se na análise da proposição legislativa, propriamente, observo que o respectivo projeto de lei complementar encontra-se compatível com o Regimento Interno dessa E. Casa de Leis bem como a LOM - Lei Orgânica do Município.

Isso porque o projeto de lei complementar está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando subscrito por seu autor.

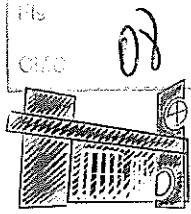
Além do que, de acordo com o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como pelo artigo 46, § 2º, inciso I da LOM, cabe no presente caso a apreciação de projeto de lei complementar, tendo em vista o assunto a ser tratado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Necessário, por sua vez, quando da sua apreciação, o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.

## 2.3. Da legalidade

Insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada.

Não se olvide que a pretensão do proponente em nada altera o sentido da lei existente no plexo normativo, ao revés, acaba de vez com as diversas interpretações e fixa o momento oportuno para o recolhimento das referidas taxas pelos municípios.

O projeto de lei complementar, como já dito alhures, pretende a alteração do item F, da Tabela II – Taxa de Licença, constante da Lei nº 920, de 20 de Dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal, para fazer constar o texto entre parênteses indicando, de forma clara e objetiva, qual é o momento correto para a referida cobrança, já que da forma como se encontra hoje o referido texto normativo, não consta a data para tal mister.

Sendo assim, o projeto de lei complementar se mostra legal e constitucional.

## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 013/2018, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

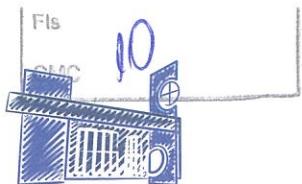
É o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## \* V I S T A \*

Em 03/12/2018 abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Urbanismo, Obras e Serviços públicos para que se manifeste nos termos regimentais.

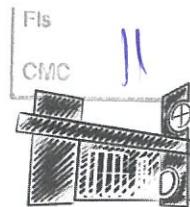
**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
**Diretora Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei Complementar 13 / 2018

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto:** “Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F da Tabela II – Taxa de licença, da lei municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 – código tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providencias”.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo principal incluir textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no Item F da Tabela II – Taxa de licença, da lei municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 – código tributário e alterações posteriores

De forma objetiva o presente projeto tem importância em determinar a época certa para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares.

O projeto em si melhora o código tributário municipal determinando o momento correto para recolhimento das taxas e principalmente da maior transparência para todos os munícipes e investidores.

Deste modo, esta vereadora é favorável ao encaminhamento do projeto ao plenário.

Cordeirópolis, 03 de Dezembro de 2.018.

**Cássia de Moraes**  
Vereadora PDT

Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora

PROTOCOLO N°  
**01597/2018**

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 07/12/2018 HORA: 09:59

Autoria: Cássia de Moraes

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar N° 13/2018 Inclui textos entre  
parênteses quanto a época de cobrança, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei Complementar 13 / 2018

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto:** “Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F da Tabela II – Taxa de licença, da lei municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 – código tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providencias”.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (APARTADO)

O presente projeto tem como objetivo principal incluir textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F da Tabela II – Taxa de licença, da lei municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 – código tributário e alterações posteriores

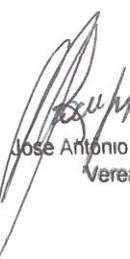
De forma objetiva o presente projeto tem importância em determinar a época certa para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares.

O projeto em si melhora o código tributário municipal determinando o momento correto para recolhimento das taxas e principalmente da maior transparência para todos os municíipes e investidores.

Deste modo, esta vereadora é favorável ao encaminhamento do projeto ao plenário.

Cordeirópolis, 03 de Dezembro de 2.018.

  
Cássia de Moraes  
Vereadora PDT

  
José Antônio Rodrigues  
Vereador

PROTOCOLO N°  
**01598/2018**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 07/12/2018 HORA: 09:59  
Autoria: Cássia de Moraes  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar N° 13/2018 Inclui textos entre  
parênteses quanto a época de cobrança, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei Complementar nº 13/2018

Autoria: Prefeito Municipal

**Assunto:** Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item "F)" da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO:

JOSE ANTONIO RODRIGUES

(VEREADOR – MDB)

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 13 de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário.

Ás fls. 02/04 há mensagem do prefeito municipal explicitando os motivos da proposta. Ás fls. 05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara.

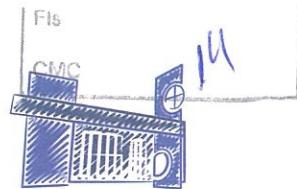
O parecer jurídico nº 056/2018 às fls. 07/10 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adveio votos favoráveis da Vereadora Cássia de Moraes e da Vereadora Sandra Cristina dos Santos, membros desta Comissão de Justiça e Redação (fls. 12).

Veio aos autos voto favorável ao projeto proferido pela Vereadora Cássia de Moraes, membra da Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 13).

É o relato do necessário.

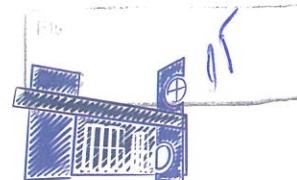
## II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, à Comissão de Justiça e Redação compete, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Pretende o presente projeto, em síntese, especificar o momento em que se dará a cobrança de **taxas** municipais em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município e da prestação de serviços.

Como é sabido, taxa é espécie de tributo (art. 5º do CTN - Código Tributário Nacional), estando sujeitos às **normas tributárias**, em especial do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

De acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador duas modalidades, sendo elas: **o exercício regular do poder de polícia**, ou a



**utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

A concessão de licença (item F “F”) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920/1973) constitui evidentemente o exercício do poder de polícia pela administração, pois regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público (art. 78 do CTN).

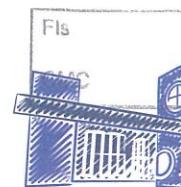
Entretanto o item acima se desdobra em três subitens.

Entendo que os itens I (Aprovação do plano de urbanização) e II (Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas) do item “F” da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920/1973 se tratam do **exercício regular do poder de polícia**, pois limitam ou disciplinam o direito do sujeito passivo. Já o item III (Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado) se constitui em **prestação de serviço**, pois trata de uma utilidade posta á disposição do sujeito passivo pela administração pública.

Tais distinções são necessárias para a correta aferição do fato gerador da obrigação tributária.

E o **fato gerador** não se confunde com a **data em que será cobrado o imposto**. O primeiro é o evento fático-material que concretiza a hipótese de incidência e que faz nascer a obrigação tributária. O segundo diz respeito ao momento em que a administração realizará a cobrança **após a ocorrência do fato gerador**.

Em relação à obrigação principal, assim diz o CTN:



*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

Por sua vez o art. 116 do mesmo Código disciplina a ocorrência do fato gerador, assim dispondo:

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*

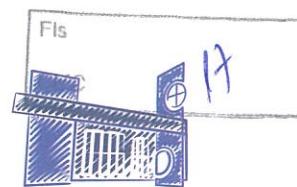
*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.  
(DESTAQUES MEUS)*

Como se observa, uma vez consumada a situação de fato ou jurídica, nasce para o contribuinte a obrigação tributária.

A desistência da prática de atos pelo contribuinte após a consumação do fato gerador não o desvincula da obrigação tributária, que é o vínculo obrigacional onde o contribuinte (sujeito passivo) enquadra-se como devedor de uma prestação a favor do ente federativo (sujeito ativo).

Em outras palavras, é irrelevante o sucesso ou insucesso das pretensões do contribuinte em atos posteriores à ocorrência do fato gerador.

É o que se extrai do art. 118 do Código Tributário Nacional:



*Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

Após o fato gerador, ocorrerá o lançamento tributário, constituindo-se o crédito tributário, que por sua vez ensejará a cobrança do crédito pelos meios legais.

Neste ponto, o art. 160 do Código Tributário Nacional possibilita à legislação tributária dos entes federativos, no âmbito de suas competências e ressalvadas as normas federais e estaduais, a fixação do tempo do pagamento do crédito tributário, senão vejamos:

*Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.*

Por esta razão, pode a lei municipal fixar o momento em que se dará o vencimento do crédito tributário e a sua consequente cobrança.

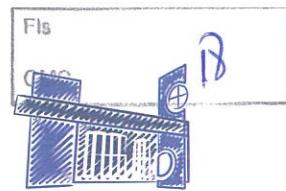
Assim, não encontro óbice no projeto em tela quanto à fixação do momento em que se dará a cobrança/vencimento do crédito tributário, pois encontra amparo legal no Código Tributário Nacional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Feitas estas considerações, concluo que o projeto está em consonância com as normas tributárias.

### **III – CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos acima expostos, o meu **VOTO** é pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2018.

  
José Antônio Rodrigues

Vereador - MDB

PROTOCOLO Nº 01120/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 11/12/2018 HORA: 17:22

Autoria: José Antônio Rodrigues

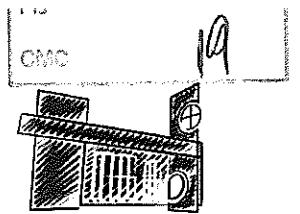
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 13/2018 Inclui textos entre  
parênteses quanto a época de cobrança, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### Projeto de Lei Complementar nº 13/2018

Autor: Executivo Municipal

**Assunto: " INCLUI TEXTOS ENTRE PARÊNTESES QUANTO A ÉPOCA DE COBRANÇA NO ITEM F DA TABELA II - TAXA DE LICENÇA DA LEI MUNICIPAL 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E ALTERAÇÕES POSTERIORES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".**

### PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual tem por objetivo determinar a época certa para recolhimento das taxas de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares ( Título VII - Capítulo II - Seção VII da Lei nº 920/ 1973 - Código Tributário Municipal).

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão do referido texto não ser claro quanto a época correta dos recolhimentos e, portanto se faz necessário determinar quando serão recolhidas.

Salienta ainda, que não se trata de renuncia de receita e sim de determinar em qual data são recolhidas as taxas, pois não está claro na Lei nº 920/1973.

Deste modo, a presente comissão opina pela viabilidade do projeto visando, contudo, determinar de forma clara e objetiva em qual data a referida taxa deverá ser recolhida.

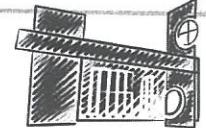


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis  
CMC



Portanto, não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2018.

  
**Antonio Marcos da Silva**  
Vereador PT

  
**Anderson Antonio Hespanhol**  
Vereador PPS

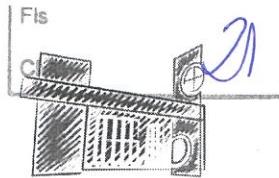
  
**José Geraldo Boteon**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



A  
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.  
**Sessão Ordinária em 05/02/2019**

CORDEIRÓPOLIS, 04/Fevereiro/2019

**VER<sup>a</sup>. CÁSSIA DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 APROVADO – 1ª Sessão Ordinária (05/02/2019):

**Votação Nominal – Maioria absoluta para aprovação**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

Cordeirópolis, 05 de fevereiro de 2019.

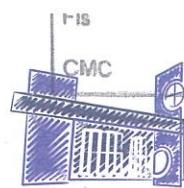
**Cássia de Moraes**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



22

## Autógrafo nº 3402

Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** – Fica incluído textos entre parênteses quanto à época de cobrança, nos incisos no item F, da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, conforme segue:

"F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII):

I - Aprovação do plano de urbanização (*cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega*).

II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (*cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação*).

III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (*cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega*)."

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Verª. Cássia de Moraes  
Presidente

Ver. Cleverton Nunes Menezes  
1º Secretário

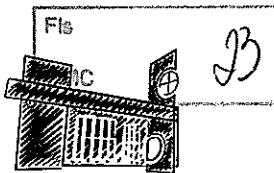
Ver. Laerte Lourenço  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 14/2019 - CMC

Cordeirópolis, 6 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito:

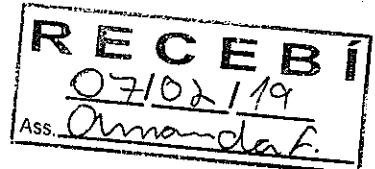
Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3402, proveniente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2018, de sua autoria, que Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme específica e dá outras providências, na 1ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP



Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Fis  
CMC

Sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Lei nº 3.120 de 11 de fevereiro de 2019

(Projeto de Lei nº 45/2018, da vereadora Cássia de Moraes)

Dá denominação de "Nelly Mazzutti Levy" ao trecho da Avenida VAO 3 G-3, situado desde a Estrada Municipal Hugo Bacochina, seguindo pelo linhão da Elektro, até a rotatória da Rodovia Dr. Cássio de Freitas Levy.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - É denominada "Nelly Mazzutti Levy", o trecho da Avenida VAO 3 G-3, situado desde a Estrada Municipal Hugo Bacochina, seguindo pelo linhão da Elektro, até a rotatória da Rodovia Dr. Cássio de Freitas Levy.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de fevereiro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 11 de fevereiro de 2019.

### Lei nº 3.121 do 11 de fevereiro de 2019

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam o Executivo, Legislativo e a Autorquia Municipal autorizados a abrir por Decreto um crédito adicional especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo para a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis R\$ 1.642.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e dois mil reais), para a Câmara Municipal de Cordeirópolis R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais) e para SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a Categoria Econômica (3) Despesas Correntes; Natureza Despesa (3) Outras Despesas Correntes; Modalidade Aplicação (90) Aplicações Diretas; Elemento da Despesa (40) SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ.

**Parágrafo Único** - A despesa relativa ao crédito adicional especial de que trata este artigo, destinar-se-á à prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da administração pública, relacionadas à tecnologia da informação e comunicação - tic, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistema de comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de tic, suporte de infraestrutura de tic, serviços técnicos profissionais de tic, manutenção de conservação de equipamentos de tic, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados à computação em nuvem, treinamento e capacitação em tic, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres, operações intra ofis.

**Art. 2º** - O crédito adicional especial de que se trata o artigo 1º será coberto com recurso proveniente de anu-  
ção parcial das dotações.

**Art. 3º** - Fica incluído no PPA 2018/2021 aprovado pela Lei Municipal nº 3.072, de 26 de outubro de 2017 e na

LDO 2019, aprovada pela Lei Municipal nº 3.001, de 23 de julho de 2018; e, na LOA 2019, aprovada pela Lei nº 3.117, de 19 de dezembro de 2018, a despesa autorizada pela presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de fevereiro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 11 de fevereiro de 2019.

### Lei Complementar 268 de 11 de fevereiro de 2019

Inclui textos entre parênteses quanto à época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - Fica incluído textos entre parênteses quanto à época de cobrança, nos incisos no item F, da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, conforme segue:

"F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII):

I - Aprovação do plano de urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega).

II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Exceituadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação).

III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega)."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 11 de fevereiro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 11 de fevereiro de 2019.

## O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

### INFORMA :

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis  
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS  
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.  
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: [jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br](mailto:jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br)

**O JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**EXPEDIENTE**

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis  
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP  
Diagramação: Socrate Balmino  
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro  
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário: Autorquias Municipais: Entidades Assistenciais  
Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 740,00  
O Jornal Oficial do Município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituída pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005. Cem suas posturas e alterações.  
Praça Municipal Antônio Irineu - Praça Francisco Geraldo Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP  
[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

**O JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**INFORMA :**

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis  
É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS  
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.  
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: [jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br](mailto:jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis  
CMC  
*JR*

Ofício nº. 024/2019.

Cordeirópolis, 25 de fevereiro de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.120, de 11.02.2019**, que dá denominação de "Nelly Mazzutti Levy" ao trecho da Avenida VAO 3 G-3, situado desde a Estrada Municipal Hugo Bacochina, seguindo pelo linhão da Elektro, até a rotatória da Rodovia Dr Cássio de Freitas Levy; **Lei Municipal nº 3.120, de 11.02.2019**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, conforme específica; **Lei Complementar nº 268, de 11.02.2019**, que inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme específica e dá outras providências; e, **Lei Complementar nº 269, de 11.02.2019**, que Autoriza o recebimento como doação pura e simples da empresa MORRO AZUL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, da faixa de terras declarada de Utilidade Pública pelo Decreto nº 5.775 de 29/08/2018, destinada ao Alargamento da Avenida Marginal VAL24G-3, acesso da COR 470 à Fazenda Santa Tereza – Área Desmembrada da Gleba de Terras denominada Sítio Varjão e Fazenda Santa Tereza – Rodovia Anhanguera (SP 330), no município de Cordeirópolis SP, conforme específica e dá providências correlatas, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração

Ao  
Exma Sra.  
Vereadora Cássia de Moraes  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000  
Telefone: (19) 3556-9900 Site: [www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br) CNPJ: 44.660.272/0001-93

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 26/02/2019 HORA: 14:31  
Assunto: Em anexo a Lei Municipal nº 3.120  
de 11/02/2019, Lei 3.121 de 11/02/2019;  
Lei Complementar nº 268 de 11/02/2019 e Lei  
002467/2019



Lei Complementar 268  
de 11 de fevereiro de 2019.

Inclui textos entre parênteses quanto a época de cobrança, no item F) da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal 920, de 20 de dezembro de 1973 - Código Tributário e alterações posteriores, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** – Fica incluído textos entre parênteses quanto à época de cobrança, nos incisos no item F, da Tabela II - Taxa de Licença, da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, conforme segue:

**"F - LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES (Título VII - Capítulo II - Seção VII):**

I - Aprovação do plano de urbanização (*cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega*).

II - Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Exceituadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (*cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação*).

III - Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (*cobrança: quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega*)."

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

continua



Lei Complementar nº 268/2019

continuação

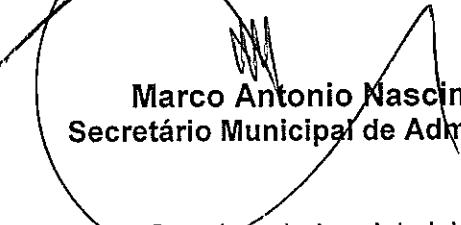
fls. 02

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 11 de fevereiro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município

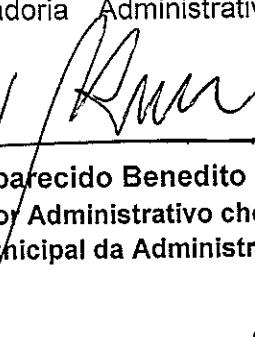
  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Marco Antonio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 11 de fevereiro de 2019.

  
José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal da Administração